



PROCESSO Nº	10.934-7/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
RESPONSÁVEIS	JOSÉ ALMIRO MULLER – Diretor Presidente ROSA LTDA – Concessionária de Transporte Público
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I - DA PRELIMINAR - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

13. Em sede de defesa, a empresa de Ônibus Rosa Ltda., concessionária de transporte público no Município de SINOP, alegou preliminarmente a **INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA** de regulação e fiscalização, da Lei Municipal nº 2.153/2015, que promoveu alterações na Lei nº 2.036/2014, a qual instituiu a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER/SINOP, uma vez que sua base de cálculo é idêntica a base de cálculo do imposto de renda, contrariando o que dispõe o § 2º, do art. 145, da Constituição da República - CR/88, e o art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.338/2017, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo **afastamento do incidente de inconstitucionalidade**, considerando que não guarda relação com as irregularidades da presente Tomada de Contas.

15. Diante da mencionada preliminar, a **Prefeita Municipal** foi citada e manifestou-se no sentido de que a tomada de contas ordinária e a inconstitucionalidade das normas devem ser julgadas improcedentes [*sic*], alegando que o STF já decidiu ser legal a instituição da referida taxa e que a sua base de cálculo pode ser o faturamento da concessionária.

16. Após a análise das defesas, a Secex da 1ª Relatoria opinou pela manutenção das irregularidades.





17. Na sessão plenária do dia **24/10/2017**, o Procurador-geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, após a leitura do Relatório, **retificou** o Parecer nº 3.338/2017 e manifestou-se, em preliminar, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, opinando pelo afastamento de sua aplicação ao caso concreto, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

18. Pois bem.

19. Com a competência a mim atribuída procedo o controle incidental de constitucionalidade, conforme artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal¹ de Contas de Mato Grosso que, somente se instaura, preliminarmente, com a condição antecedente acerca da conformidade ou não de determinada norma legal ao texto da constituição, para solução de questão concreta, que será apreciada nos autos no mérito.

20. Diante disso, faz-se necessário esclarecer que a Constituição Federal autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem taxas em razão do exercício de poder de polícia (Art.145, II)², de onde decorre a taxa de fiscalização, conforme artigo 78 do CTN, vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade a que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifou-se)

21. Acentuo, com preeminência, o Princípio da Presunção de Constitucionalidade, que baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição.

¹Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II- taxas, em razão do **exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifo nosso)





22. Destaco o entendimento, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso³.

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmarse a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

23. No mesmo prisma, o novo Código de Processo Civil em seu artigo 949, parágrafo único⁴, afirma que quando já houver pronunciamento do plenário do Tribunal ou ao seu órgão especial citados ou do próprio plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, a turma ou câmara decidirá seguindo o entendimento já firmado. Cito para tanto a decisão colacionada abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O SERVIÇO DE "MOTO-TÁXI". MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047905518, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/07/2012).

Registro, por fim, que, embora no cerne da questão discutida esteja a questão da inconstitucionalidade da lei municipal, **tal ponto já foi objeto de análise**, conforme antes indicado, pelo STF e pelo Órgão Especial desta Corte, o que autoriza a dispensa da cláusula de reserva de plenário (*full bench*), nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC.(Grifo nosso)

24. No caso em concreto, a atividade de fiscalização desempenhada pelas agências, legitima o poder de polícia exercido pelos reguladores. Assim para, que se perfaça a condição para a cobrança da taxa, como cita o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, em artigo intitulado "Agências

³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.

⁴Art. 949. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.





reguladoras”⁵. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática, entende:

“que mais do que o poder de polícia das agências, a regulação contempla uma gama mais ampla ainda de atribuições, relacionadas ao desempenho de atividades econômicas e à prestação de serviços públicos, incluindo sua disciplina, fiscalização, composição de conflitos e aplicação eventual de sanções.”

25. Também o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.310 MC/DF, já se manifestou expressamente, sobre o efetivo poder de polícia detido pelas agências reguladoras, in verbis:

“Inegavelmente, as agências reguladoras **atuam com poder de polícia, fiscalizando, cada qual em sua área**, atividades reveladoras de serviço público, a serem desenvolvidas pela iniciativa privada. (grifos nossos)

26. Nota-se, que a fiscalização realizada pelas agências reguladoras tem por objetivo verificar a obediência dos agentes regulados aos preceitos normativos, assim, o poder de fiscalizar está ligado à observância do cumprimento das obrigações legais e regulatórias, preservado os interesses sociais. Logo, para o exercício dessa atividade reguladora, institui-se taxas a serem contribuídas pelos fiscalizados.

27. Quanto a constitucionalidade da base de cálculo da taxa ser o faturamento bruto da concessionária, esse é apenas um critério utilizado para o incidência de cobrança utilizado pela agências reguladoras, como menciona o jurista José dos Santos Carvalho filho⁶:

Daí a instituição das taxas de regulação, das quais são contribuintes as pessoas jurídicas que executam as atividades sob controle da agência. O tributo em foco caracteriza-se realmente como taxa, visto que: 1º) o fato gerador é o exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização do setor (art. 145, II, CF); 2º) é compulsória a prestação pecuniária e não constitui sanção de ato ilícito (art. 3º, Código Tributário Nacional); 3º) é instituída por lei (as leis de regulação); além de ser cobrada mediante atividade vinculada (o mesmo art. 3º do CTN); 4º) visa a custear os serviços de regulação prestados pela agência. A base de cálculo é a receita auferida pelo concessionário, e em relação a tal aspecto não há vulneração do art. 145, § 2º, da CF – que veda que as taxas tenham a mesma base de cálculo dos impostos – tendo em vista que a lei

⁵BARROSO, Luis Roberto. Agência Reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3209>>. Acesso 16.05.18.

⁶ VIEIRA, Roberta Lima. A cobrança de taxas de fiscalização no âmbito das atividades reguladas pela agência nacional de transportes aquaviários. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37812&seo=1>> Acesso em: 16.05.18.





utiliza o faturamento apenas como critério de incidência de taxas fixas.(grifou-se)

28. O Supremo Tribunal Federal ratifica o entendimento da natureza jurídica tributária da taxa, tendo se manifestado reiteradas vezes sobre o assunto, inclusive especificamente sobre taxa de regulação e fiscalização, ao apreciar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Taxa de Regulação instituída em favor da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - ADIN nº 1.9481- e que foi julgada improcedente. Em seu voto, o relator Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou-se:

A matéria vem analisada com a habitual proficiência no douto Parecer do Senhor Procurador Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, verbis:

"7. Conforme decisão dessa Colenda Suprema Corte, julgamento da medida liminar, **o faturamento das empresas de transporte é tomado apenas como critério para incidência da taxa de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados...** Considera que faturamento é tomado somente como critério para a incidência da taxa, "que o faturamento não é objeto da incidência, mas que ele serve de faixa para legitimar um aumento, uma diferença de taxa, exatamente porque, a prestação de serviço sendo maior demanda mais fiscalização" (fls. 200).

8. Adotando o mesmo entendimento, o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir seu voto, referiu-se ao julgamento do RE nº 177.835 e outros, quando estava em discussão a questão da taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, e **firmou sua convicção "no sentido da constitucionalidade da taxa de fiscalização, que faz variar o quantum da exação segundo as faixas do faturamento da empresa". Entendeu, ainda, ser impossível, na presente ação, exigir-se o dimensionamento preciso da atividade fiscalizatória sobre cada contribuinte, e, dessa forma, considerou ser viável, razoável, "tomar-se, como indício do custo dessa fiscalização o vulto da empresa, manifestado no seu faturamento bruto"** (fls. 204).

9. Ressalte-se, outrossim, que, além do Estado do Rio Grande do Sul, a União Federal também utiliza esta forma de cálculo, ao instituir taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, considerando-se o produto anual da exploração para a incidência da taxa (Lei Federal nº 9.427/1996).

10. Não há, pois, **inconstitucionalidade a ser declarada... visto que não há incidência sobre o faturamento das empresas de transporte e rodoviária, ou seja, o faturamento serve apenas como critério para a incidência da taxa de fiscalização dos serviços públicos delegados.** Vale ainda destacar a orientação jurisprudencial adotada por esse Colendo Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 177.835-1-PE, no qual ficou decidido que **"a variação da taxa de fiscalização, em função do patrimônio líquido da empresa, não**





significa seja dito patrimônio sua base de cálculo". (DJ de 25.05.01, Relator o Eminente Ministro CARLOS VELLOSO). (grifo nosso)

29. Portanto, **AFASTO** o incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista que o STF reiteradas vezes, apreciando a matéria, julgou constitucional a lei municipal que instaura a taxa de regulação e fiscalização tendo como base de cálculo o faturamento das empresas concessionárias de transporte. Pois, o faturamento é usado apenas como critério para incidência da taxa, não havendo incidência sobre o faturamento.

II. DO MÉRITO

30. Haja vista o relatório técnico de defesa e o parecer do Ministério Público de Contas, passo à análise das irregularidades mantidas:

31. Irregularidade sob responsabilidade do Sr. **JOSÉ ALMIRO MULLER** – Diretor Presidente da **AGER SINOP**. Período: A partir de 11/02/2016.

1 - Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 - Não instauração da Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão 62/2016 – PC.

32. O Diretor Presidente **JOSÉ ALMIRO MULLER** responsável pela AGER SINOP, manifestou-se em defesa que:

Discorda do posicionamento adotado pelo relator, relativo à determinação de abertura da Tomada de Contas. Assim como discorda da conclusão adotada pela equipe técnica, mantendo a irregularidade em desfavor do manifestante, sob alegação de escusa em determinar a instauração da Tomada de Contas Especial. Uma vez que, em 23/01/2017 por meio de Ofício 15/AGER/2017, o manifestante comunicou ao nobre Relator a dificuldade para deflagrar o procedimento no âmbito da AGER/SINOP, a Tomada de Conta Especial, pois não havia números de servidores disponíveis no quadro da agência. Alega que, em 23/01/2017, encaminhou Ofício nº 14/AGER/2017 para o Controle Interno Municipal de Sinop-MT, questionando a possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica com o Poder Executivo, para que pudesse ser realizada a referida Tomada de Contas Especial,





a qual obteve resposta positiva que seria possível a celebração do Termo de cooperação entre o Município e Agência. Ocorre que, em seguida, por determinação do Relator, foi instaurada no âmbito do TCE/MT a referida Tomada de Contas Ordinária, por meio do Processo nº 10.934-7/2017, antes da celebração do termo de cooperação. Alega ainda, a inexistência de dolo e ou má-fé, juntou cópia da nomeação dos cargos efetivos relativa ao Concurso Público realizado por meio do Edital nº 01/2016. Finaliza, solicitando a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto e postulando pelo saneamento do apontamento em questão.

33. **A SECEX entende que:**

Os argumentos da defesa não merecem consideração, sendo, portanto, incapazes de sanarem ou desfazerem o apontamento técnico. O que houve foi um descuido ou equívoco do manifestante que **resultou no descumprimento do prazo** para realização da Tomada de Contas determinada pelo Relator, em que pese ter comunicado a este a suposta impossibilidade ou dificuldade de pessoal, com ou sem auxílio da UCI. Em momento algum a equipe técnica anotou desídia, escusa, má-fé ou dolo do manifestante, tão somente o descumprimento de prazo, prazo esse, estabelecido pelo Tribunal no **Acórdão nº 62/2017 – PC**. Convém esclarecer que o decisum deste Tribunal de Contas (**Acórdão nº 62/2016 – PC**) é datado de 09/08/2016, publicado em 29/08/2016, determinando a conclusão da Tomada de Contas Especial em 120 dias, com 30 dias para remessa a este Tribunal. Conforme o relato da própria defesa, o manifestante comunicou a sua impossibilidade ou dificuldade ao Relator em 23/01/2017, ou seja, 153 dias após a publicação da decisão, 33 dias após o encerramento do prazo legal. E mais, somente em 23/01/2017, o manifestante oficiou a Controladoria Interna do município, questionando a possibilidade de celebração de termo de cooperação e aguardou mais 49 dias pela resposta da UCI. Assim, a decisão do Relator pela Tomada de Contas Ordinária é inquestionável, do ponto de vista técnico, acertadíssima no sentido de conferir efetividade a determinação exarada pela 1ª Câmara e não cumprida pelo manifestante. Portanto, o descumprimento do prazo legal está legitimamente e cristalinamente esculpido na decisão deste Tribunal, cita-se o referido **Acórdão nº 62/2016 – PC**.

34. **O Ministério Público de Contas, no parecer nº 3338/2017, manifestou-se no seguinte sentido:**

De fato houve um equívoco ou desídia por parte do Diretor Presidente da AGER-SINOP, haja vista que o Acórdão nº 62/2016-PC (Processo nº 8.934-6/2015) foi publicado no dia 26/08/2016 e, somente no dia 23/01/2017 o defendente protocolou Ofício neste Tribunal relatando a dificuldade em dar cumprimento à decisão do Acórdão, isto é, se manteve inerte por mais de quatro meses. Do mesmo modo, somente em 23/01/2017, após o escoamento do prazo, o defendente somente solicitou a Prefeitura de Sinop a celebração do Termo de Cooperação para a realização da Tomada de Contas Especial. Pelo exposto, entende-se pela **manutenção da falha do item 1.1 (MB 02), com aplicação de multa**





ao responsável, por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas. Este *Parquet* de Contas coaduna com o posicionamento técnico.

35. Analisando as informações prestadas, pude constatar, de fato, as divergências apontadas pela Equipe Técnica.

36. Em que pese os esclarecimentos feitos pelo gestor responsável, este afirma discordar tanto da r. decisão que conclui pela instauração, de ofício do procedimento da Tomada de contas Ordinária, como, ao final, da manutenção da Equipe Técnica pela irregularidade apontada em seu desfavor, alegando que comunicou sobre a dificuldade para iniciar a Tomada de Contas Especial diante da inexistência nos quadros da AGER de recursos humanos suficientes.

37. Embora o gestor responsável tenha demonstrado a boa-fé quando da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, a fim de mitigar as dificuldades de pessoal enfrentada pela Agência, tais fatos não podem suprimir o descumprimento da determinação dentro do prazo estipulado por este Tribunal.

38. No presente caso, o Gestor infringiu norma legal e regimental, haja vista que o Acórdão nº 62/2016-PC, foi publicado em 26/08/2016, e o responsável só comunicou a sua impossibilidade ou dificuldade em 23/01/2017, ou seja, 153 dias após a publicação da decisão, sendo 33 dias após o encerramento do prazo legal, mantendo-se inerte por mais de 04 meses.

39. Na mesma linha de raciocínio, concordo com o entendimento da Equipe Técnica que refuta as alegações da defesa, pois, na verdade, o que ocorreu foi um descuido ou equívoco do Gestor, que resultou no descumprimento do prazo da determinação.

40. Entendo, ainda, que erros e falhas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever da gestão prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com a adoção de rotinas internas e de procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a este Tribunal.

41. Pelo exposto, entendo que não existem elementos suficientes que possam descaracterizar a presente irregularidade, portanto, coaduno com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial nº 3.338/2007, da lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, para manter a irregularidade da presente Tomada de Conta Ordinária, com





aplicação de multa ao Sr. José Almiro Muller (CPF 266.430.300-72), Diretor da AGER-SINOP, no valor de **10 UPFs/MT**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 286 III e do art. 4º da Resolução Normativa n. 10/2017, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art.289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016 (**MB 02**);

42. Irregularidade sob a responsabilidade da Empresa **VIAÇÃO ROSA LTDA-EPP**.

2.2. Divergência nas informações fornecidas à AGER-SINOP sobre o faturamento da empresa **VIAÇÃO ROSA LTDA-EPP** para efeito de cálculo das taxas de regulação e fiscalização com as levantadas pela Equipe Técnica na presente Toma de Contas.

NB 99. Diversos_a classificar_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

43. **A Empresa Viação Rosa LTDA-EPP**, manifestou-se da seguinte maneira:

Preliminarmente, alega a inconstitucionalidade da taxa de regulação e fiscalização, instituídas pela Lei Municipal nº 2.153/2015 (art. 42 e art. 49), uma vez que a base de cálculo das referidas taxas, seria o faturamento bruto das concessionárias, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal em seu § 2º, art. 145, c/c art. 77, parágrafo único do CTN e consoante as decisões judiciais ou jurisprudências colacionadas nos autos. Na sequência, conclui a preliminar, asseverando que, se a taxa é inconstitucional e não deveria ser recolhida, tal procedimento se mostra totalmente ineficaz, razão pela qual solicita a apreciação do incidente de inconstitucionalidade, conforme art. 239 do RITCE/MT. A seguir, no mérito, discorre sobre o sistema de bilhetagem TRANSDATA, informando que a concessionária do transporte público é a Empresa de Ônibus Rosa Ltda e que a Viação Rosa Ltda – EPP, do mesmo grupo econômico, presta serviços de transporte escolar não sendo tributada pelas referidas taxas de constitucionalidade duvidosa, como arrazoadado na preliminar. Após, informa que, por um equívoco administrativo, de fato, alguns vales foram vendidos e faturados em nome da Viação Rosa Ltda., em vez da concessionária e que a única forma de se apurar o valor real da receita para fins de tributação da concessão é através do Sistema TRANSDATA e que referido sistema é utilizado por diversas concessões de transporte público coletivo urbano do Brasil e traz informações totalmente fidedignas. Esclarece que a diferença apontada pela equipe do relatório preliminar, no valor de **R\$ 241,81** (duzentos e quarenta e um reais e





oitenta e um centavos) já foi devidamente recolhido, conforme comprovante em anexo a sua defesa. Ressalta, ainda, que a concessionária disponibilizou o acesso ao sistema de bilhetagem da TRANSDATA à AGER-SINOP, conforme comprovam os Ofícios datados em 06/07/2016 e 10/10/2016, bastando que esta indicasse um funcionário e um computador apto a fim de que recebesse o login e a senha para acesso do sistema, mas a AGER nunca se prontificou a isso. Assim, conclui, requerendo que o Tribunal declare inconstitucionalidade das taxas em questão, ficando prejudicada a Tomada de Contas sobre este aspecto atinente à concessão do serviço público de transporte coletivo.

44. **A SECEX entende que:**

Com relação à preliminar suscitada pelo manifestante, a equipe técnica, *concessa máxima venia*, declina de sua análise, uma vez que a cobrança das taxas, sua base de cálculo não tem relação alguma com o apontamento técnico. **No mérito**, deve-se registrar que as informações ou alegações trazidas pelo manifestante reforçam a falta de controle da AGER em relação à base de cálculo das taxas que compõem a receita da autarquia, ou seja, ele admitiu as divergências entre o Sistema TRANSDATA e as taxas efetivamente pagas em 2015, recolheu a diferença de R\$ 241,81 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme comprova **a folha nº 39 do documento digital nº 190388/2017**; informou, ainda, que a base de cálculo das taxas (enquanto não declaradas inconstitucionais) para conferências/conciliações nunca realizadas pela AGER é o faturamento da Empresa Rosa Ltda, demonstrada através do Sistema TRANSDATA. Ora, nobre Relator, convém rememorar aqui nos autos que essa fragilidade de controle já foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Gestão da AGER em 2015 (**Processo nº 8.934-6/2015**): a falta de segurança, conferência por parte da AGER em relação à receita ou base de cálculo para a cobrança das taxas de regulação e fiscalização, cuja decisão aplicou sanções ao Ex Diretor Presidente, Sr. JUVENTIVO JOSÉ DA SILVA, razão porque não foi citado nesta Tomada de Contas, no entendimento da Equipe Técnica, não cabe a imputação dessa irregularidade ao mesmo, sob o risco de *bis in idem*.” Ocorre que, ainda, segundo a manifestação da defesa, o controle continua não sendo feito pela AGER, mesmo diante da mudança de Diretor Presidente, alegação que se mostra verossímil, pois a diferença só foi encontrada em virtude da realização da Tomada de Contas Ordinária. Apesar dos esclarecimentos e do recolhimento da diferença detectada pela equipe técnica, entende-se que o apontamento em relação à EMPRESA ROSA LTDA deve ser mantido, posto que a divergência relatada foi confirmada pela mesma. Em relação à persistência da falta de controle, a equipe sugere que seja determinado ao atual gestor que disponibilize o funcionário e o computador para acesso e acompanhamento da receita, por meio do Sistema TRANSDATA, nos mesmos termos constantes do relatório técnico preliminar da presente TCO. Sugere-se, ainda, que seja encaminhada a decisão à Relatoria responsável pela análise das contas de 2017 da AGER-SINOP para fins de análise e acompanhamento.





45. O **Ministério Público de Contas**, no parecer nº 3.338/2017 manifestou-se no seguinte sentido:

Primeiramente, destaca-se que a declaração da inconstitucionalidade das Taxas de Regulação e de Fiscalização suscitada pela **Empresa Rosa Ltda** é **irrelevante** para a presente Tomada de Contas. A irregularidade atribuída a defendente é a **divergência de informações fornecidas a AGER-SINOP** para efeito de cálculo das taxas de regulação e fiscais de irregularidade refere-se às informações prestadas pela concessionária à AGER, um vez que divergem daquelas levantadas pela Equipe Técnica nos documentos oficiais fornecidos pela concessionária durante a Tomada de Contas. Em sede de defesa, a própria concessionária reconheceu a divergência dos valores informados, decorrente de um erro administrativo. E ainda, informa que recolheu a diferença de valores apontada pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, anexando o comprovante em sua defesa. Portanto a suposta alegação de inconstitucionalidade da taxa não guarda qualquer relação com a irregularidade da presente Tomada de Contas, nem interfere no julgamento de mérito do processo, principalmente porque **a divergência não decorreu do valor da base de cálculo das taxas**. Desse modo, esse **Parquet de Contas** entende ser desnecessária a apreciação do incidente de inconstitucionalidade da norma para o julgamento da tomada de Contas.

46. Compulsando os autos, constata-se que as informações enviadas pela Empresa Ônibus Rosa Ltda., corroboram com o apontamento da Equipe Técnica referente à ausência de controle da AGER.

47. Com relação a presente irregularidade, constato, que não houve má-fé da empresa, bem como não ficou configurado dano ao erário, pois o valor de R\$ 241,81(duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), já foi pago e anexado ao processo na defesa.

48. Entendo que o bom senso deve preceder todos os atos e decisões tomadas na administração pública. Cabe destacar aqui, que o Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso tem primado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios esses fundamentais da Administração Pública.

49. Desse modo, entendo que, pelo fato de o valor ser insignificante dentro do contexto, a irregularidade deve ser convertida em recomendação, para que a concessionária aprimore a prestação de serviços de suas empresas, de modo que não ocorra divergência na emissão das notas, entre a empresa concessionária e as outras empresas do mesmo grupo econômico.





50. De outro giro, conforme apontado pela SECEX, a fragilidade de controle já foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Gestão da AGER em 2015 (Processo nº 8.934-6/2015), a falta de segurança, conferência por parte da Agência em relação à receita ou base de cálculo para a cobrança das taxas de regulação e fiscalização, cuja a decisão aplicou sanções ao Ex Diretor Presidente.

51. Desta forma, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas no parecer nº 3.338/2017, Dr Alisson Carvalho de Alencar, para manter a irregularidade do item 2.1 em razão da constatação de divergência de informações prestadas pela concessionária à Agencia Reguladora, com **recomendação** à concessionária **Empresa de Ônibus Rosa Ltda**, para que **organize** a prestação de serviços de suas empresas, de modo que não ocorra divergência na emissão das notas, entre a empresa concessionária e as outras empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT.

52. Por fim, proponho expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão da AGER-SINOP para que disponibilize, funcionário e a infraestrutura adequada, como por exemplo computador, para acompanhamento da receita da concessionária de transporte público coletivo, por meio do Sistema TRANSDATA.

III. VOTO

53. Diante do exposto, divirjo parcialmente do Parecer Ministerial nº 3.338/2017 da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto, preliminarmente, pelo **AFASTAMENTO** do incidente de inconstitucionalidade da taxa, para no mérito:

54. **I) Julgar REGULAR** a presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento da determinação contida no **Acórdão 62/2016-PC**, em desfavor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, sob a responsabilidade do Sr. José Almiro Muller;

55. **II) APLICAR MULTA** no valor de **10 UPFs/MT**, ao **Sr. José Almiro Muller (CPF 266.430.300-72)**, em razão do descumprimento de determinação deste





Tribunal de Contas constatadas pela equipe técnica, nos termos do art 286 III e do art. 4 da Resolução Normativa n. 10/2017, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016 (MB 02);

56. **III) expedir determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à **atual gestão da AGER-SINOP** para que realize efetivamente o controle e a fiscalização da concessão, inclusive mediante a disponibilização de funcionário e infraestrutura adequada, como por exemplo computador, para acompanhamento da receita da concessionária de transporte público coletivo, por meio do Sistema TRANSDATA, a fim de acompanhar e fiscalizar as receitas da concessionária de transporte público coletivo do Município;

57. **IV) expedir recomendação à concessionária Empresa de Ônibus Rosa Ltda**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **organize** a prestação de serviços de suas empresas, de modo que não ocorra confusão na emissão de notas entre a empresa concessionária e as outras empresas do mesmo grupo econômico.

58. Determino, ainda, que a multa imposta ao **Sr. José Almiro Muller (CPF 266.430.300-72)**, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

59. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da sanções ou interposição de recurso, fica o **Sr. José Almiro Muller (CPF 266.430.300-72)**, responsável, automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

60. Recomendo a atual gestão que adote providências para que tais incorreções não se repitam, e que as referidas informações sejam lançadas de forma





cautelosa e cuidadosa, pois tais falhas, prejudicam a estratégia do TCE/MT de “solidificar o sistema de controle externo eletrônico”.

61. É como voto.

Cuiabá, 18 de maio de 2018.

(assinatura digital)⁷

Moises Maciel

Conselheiro Substituto

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

